

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO DVA/SVS N.º.
296/2014

Ref.: Processo Administrativo Sanitário DVA/SVS
92/2013 – Empresa J. Macêdo S.A

A Diretoria de Vigilância em Alimentos da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, no âmbito do processo administrativo epigrafado instaurado em desfavor da empresa supracitada, em razão de irregularidades constantes no laudo de análise 5343.00/2013, referente à análise fiscal do produto: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, marca: boa sorte, data de validade: 13/01/2014, lote: 0813; CONSIDERANDO que em razão de apresentar teor de ácido fólico abaixo do limite mínimo estabelecido, foi determinada, nos termos do art. 102, da Lei Estadual 13.317/99, a interdição cautelar do específico lote do produto, através da Determinação DVA/SVS n.º. 092/2013; CONSIDERANDO que para confirmação dessa irregularidade foram adotados os procedimentos determinados no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei Estadual 13.317/99, art. 119; CONSIDERANDO que as análises em amostra de contraprova e de testemunho não afirmaram a infração sanitária, conforme resultado demonstrado nos laudos de análise 5343.CP/2013 e 5343.AT/2013; CONSIDERANDO que no decorrer do procedimento administrativo, o alimento em questão teve expirada a sua data de validade, tornando-se impróprio para o consumo humano; CONSIDERANDO que em face da retromencionada inadequação, sorte outra não restará ao produto interditado cautelarmente a não ser o impedimento de sua destinação ao consumo humano; CONSIDERANDO que o vencimento do produto constitui óbice a sua desinterdição, sob pena de, ao fazê-la, incorrer este órgão em desvio de finalidade; CONSIDERANDO que, ante ao ocorrido, é imperioso a este órgão assumir, entendimento razoável e que melhor atenda ao interesse público; CONSIDERANDO que frente a insatisfatoriedade de análise de rotulagem a empresa apresentou argumentos relevantes, os quais comprovam conformidade na rotulagem do referido alimento; DETERMINA: **i)** que o produto acima especificado, interditado cautelarmente, tenha destinação final que não seja a entrega ao consumo humano; e **ii)** o arquivamento do laudo de análise n.º. 5343.00/2013, e bem assim, dos documentos dele oriundos.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2014.